



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107244 - MG (2025/0442983-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
FERNANDO LANE PIRES - SP354532
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
AGRAVADO : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135
GUILHERME COELHO VAZ - MG222865

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. ASSOCIAÇÃO DISSOLVIDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR OUTRO COLEGITIMADO. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. CONDENAÇÃO DO RÉU. CABÍVEL. FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA POR PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, AINDA QUE ELEVADO. TEMA 1.076/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Examinadas as razões, reconhece-se a dialeticidade e procede-se ao julgamento do agravo e do especial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há possibilidade de substituição processual da associação autora dissolvida por outro colegitimado; (ii)

é possível conhecer de alegações acerca do julgamento dos pedidos iniciais e da improcedência da ação, diante do quadro decisório; (iii) a condenação em honorários sucumbenciais é devida em ACP ajuizada por associação civil e qual o critério de fixação; (iv) houve negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Não se pode conhecer das alegações fundadas nos arts. 108, 927, IV, 928, do CPC, bem como 141, 487, I, 489, 490, 492, 509, 1.013, § 3º, 1.039 e 1.040, III, do CPC, por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF. Ademais, a arguição foi deduzida de modo genérico, sem correlação específica com a *ratio decidendi*, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Conforme a jurisprudência do STJ, é admitida a assunção do polo ativo por outro colegitimado, na hipótese de dissolução da associação autora em ação coletiva de consumo, em consonância com a função instrumental da substituição processual e com a primazia do julgamento de mérito. A conclusão do Tribunal estadual está alinhada à jurisprudência desta Corte.

5. Em ação coletiva de consumo proposta por associação civil, é cabível a condenação do réu em honorários sucumbenciais. Em causas de valor elevado, a fixação por equidade é vedada, impondo-se a observância dos percentuais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, conforme a tese firmada no Tema 1.076/STJ.

6. A negativa de prestação jurisdicional foi alegada genericamente, sem indicação de vícios concretos dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.

7. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107244 - MG(2025/0442983-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
FERNANDO LANE PIRES - SP354532
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
AGRAVADO : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135
GUILHERME COELHO VAZ - MG222865

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. ASSOCIAÇÃO DISSOLVIDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR OUTRO COLEGITIMADO. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. CONDENAÇÃO DO RÉU. CABÍVEL. FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA POR PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, AINDA QUE ELEVADO. TEMA 1.076/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Examinadas as razões, reconhece-se a dialeticidade e procede-se ao julgamento do agravo e do especial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há possibilidade de substituição

processual da associação autora dissolvida por outro colegitimado; (ii) é possível conhecer de alegações acerca do julgamento dos pedidos iniciais e da improcedência da ação, diante do quadro decisório; (iii) a condenação em honorários sucumbenciais é devida em ACP ajuizada por associação civil e qual o critério de fixação; (iv) houve negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Não se pode conhecer das alegações fundadas nos arts. 108, 927, IV, 928, do CPC, bem como 141, 487, I, 489, 490, 492, 509, 1.013, § 3º, 1.039 e 1.040, III, do CPC, por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF. Ademais, a arguição foi deduzida de modo genérico, sem correlação específica com a *ratio decidendi*, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Conforme a jurisprudência do STJ, é admitida a assunção do polo ativo por outro colegitimado, na hipótese de dissolução da associação autora em ação coletiva de consumo, em consonância com a função instrumental da substituição processual e com a primazia do julgamento de mérito. A conclusão do Tribunal estadual está alinhada à jurisprudência desta Corte.

5. Em ação coletiva de consumo proposta por associação civil, é cabível a condenação do réu em honorários sucumbenciais. Em causas de valor elevado, a fixação por equidade é vedada, impondo-se a observância dos percentuais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, conforme a tese firmada no Tema 1.076/STJ.

6. A negativa de prestação jurisdicional foi alegada genericamente, sem indicação de vícios concretos dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.

7. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO RCI BRASIL S.A. (BANCO RCI) contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do agravo interno, BANCO RCI sustentou, em síntese, (1) que houve impugnação específica a incidência da Súmula n. 83/STJ; e, (2) que, no mérito recursal subjacente, é indevida a substituição processual da associação dissolvida, à luz dos arts. 927, IV, e 928 do CPC e do Tema n. 82 do STF.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 1.985/1.988).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso merece prosperar.

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, BANCO RCI impugnou, de maneira suficiente, todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Assim, torno sem efeito a decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial e iniciar a análise do recurso especial.

Da reconstituição fático-processual

De acordo com a moldura fática dos autos, a presente ação civil coletiva foi proposta pela Associação Nacional dos Consumidores de Crédito - ANDEC contra o BANCO RCI, pretendendo discutir a cobrança de tarifa de cadastro e de “serviços de terceiros” em contratos de financiamento de veículos. No curso da demanda, a associação autora foi dissolvida, pelo que o ora agravado, INSTITUTO DEFESA COLETIVA - IDC (IDC) buscou assumir o polo ativo.

O Juízo de primeira instância julgou extinto o processo sem resolução de mérito, afastando a substituição (e-STJ, fls. 871/872). Em apelação, o Tribunal mineiro reconheceu a legitimidade ativa do IDC e, passando ao exame do mérito, afirmou a legalidade das tarifas em tese, ressalvada a abusividade por serviço não prestado e controle de onerosidade a serem verificados individualmente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO DESTINADA A TUTELAR OS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE NO CURSO DA LIDE. PRETENSÃO DE OUTRA ASSOCIAÇÃO DE ASSUMIR A TITULARIDADE DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. TARIFAS BANCÁRIAS DE QADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE CADA CASO CONCRETO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na substituição processual de uma associação dissolvida no curso da demanda por outra, não se leva em conta a titularidade do direito material, mas sim a efetividade da tutela jurisdicional empreendida, razão pela qual a legislação prevê expressamente a possibilidade de terceiros defenderem em juízo direito alheio em nome próprio.

II - Conforme a mais recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nas ações civis coletivas, a possibilidade de assunção do polo ativo por outro legitimado é aplicável às associações.

III - Por aplicação analógica da regra disposta no art. 5º, § 3º da Lei nº 7.347/1985, ocorrendo a dissolução da autora originária da ação civil coletiva no curso da demanda, outra entidade legitimada poderá assumir o polo ativo da lide.

IV - O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento a respeito da legalidade das cobranças das tarifas bancárias de cadastro e serviços de terceiros, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.255.5731R5 e 1.578.55315P, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não prestado efetivamente e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, tudo a ser examinado em cada caso concreto, mediante a análise das cláusulas dos contratos celebrados por cada consumidor no pertinente.

V - Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido (e-STJ, fl. 1.160).

Os embargos de declaração opostos por BANCO RCI foram rejeitados; os embargos de IDC foram acolhidos para fixar os honorários advocatícios em 10,05% do valor atribuído à causa (e-STJ, fls. 1.276/1.298).

Ainda inconformado, BANCO RCI interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do art. 105, III, da CF, alegando **(1)** violação dos arts. 5º, § 3º, da Lei de ACP, 108, 927, IV, 928, do CPC, 81 e 82 do CDC, ao sustentar a impossibilidade de substituição processual da associação extinta por outra associação nas ações coletivas; **(2)** afronta aos arts. 141, 489, 490, 492, 509, 1.013, § 3º, 1.039 e 1.040, III, do CPC, ao aduzir que não houve análise e julgamento dos pedidos veiculados na inicial da ação coletiva; **(3)** violação do art. 487, I, do CPC, ao alegar a improcedência dos pedidos; **(4)** violação do art. 85, § 8º do CPC, sustentando a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, ou, eventualmente, que estes sejam fixados por apreciação equitativa; e, **(5)** violação dos arts. 489, §1º, VI e 1.022 do CPC ao asseverar que não houve análise dos argumentos apresentados pelo recorrente nos aclaratórios.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da substituição da associação autora

BANCO RCI sustentou a violação dos arts. 5º, § 3º, da Lei de ACP, 108, 927, IV, 928, do CPC, 81 e 82 do CDC, ao defender a impossibilidade de substituição processual da associação extinta por outra associação na ação coletiva.

De início, de uma simples leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o conteúdo dos arts. 108, 927, VI, e 928 do CPC não foi apreciado pelo Tribunal estadual e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses dispositivos.**

É inviável, pois, o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, uma vez que não satisfeito o requisito do prequestionamento.

Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. [...].

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1578006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. [...].

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

Quanto ao mais, observa-se que o Tribunal local, ao examinar a questão da substituição processual da associação autora, manifestou-se nos seguintes termos:

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, reexaminando a matéria ora debatida, superou o entendimento adotado no Recurso Especial nº 1.405.697/MG e reviu seu posicionamento. Vejamos:

[...]

Destarte, por aplicação analógica da regra disposta no art. 5º, § 3º da Lei nº 7.347/85, ocorrendo a dissolução da autora originária da ação civil coletiva no curso da demanda, outra entidade legitimada poderá assumir o polo ativo da lide. Confira-se:

[...]

Logo, a associação instituída para a defesa de consumidores tem legitimidade para promover ação civil coletiva em defesa de tantos quantos, sejam ou não seus associados (e-STJ, fls. 1.170/1.176).

Ao assim decidir, o TJMG encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de admitir a assunção do polo ativo por outro colegitimado na hipótese de dissolução da associação autora original.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ART. 82, IV, DO CDC. SUCESSÃO NO POLO ATIVO. COLEGITIMADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º DA LEI 4.717/65 E 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85.

1. Ação coletiva de consumo que questiona a abusividade da cobrança, em contratos de financiamento de veículos, de encargos denominados "promotoria de venda", "taxa de gravame eletrônico" e "taxa de serviços de terceiros" e na qual houve sucessão no polo ativo pela ora recorrente, em razão da dissolução da autora coletiva originária.

[...]

8. Na representação processual, a atuação em juízo do terceiro é instrumentalizada por meio de um mandato ou de uma procuração, de modo que quem está em juízo e deduz a pretensão de obtenção de uma manifestação judicial são os representados, e não o representante, que age em nome dos mandantes ou constituintes nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, defendendo direito alheio em nome alheio.

9. Na substituição processual, por outro lado, não se leva em conta a titularidade do direito material, mas sim a efetividade da tutela jurisdicional empreendida, razão pela qual a legislação prevê expressamente a possibilidade de terceiros defenderem em juízo direito alheio em nome próprio.

10. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear. Precedentes.

11. A assunção do polo ativo por outro colegitimado deve ser aceita, por aplicação analógica dos arts. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei 7.347/85, na hipótese de dissolução da associação autora original, por aplicação dos princípios da interpretação pragmática e da primazia do julgamento de mérito.

12. Na hipótese concreta, apesar de sido oportuno o exame pelo Tribunal de origem da legitimidade do recorrente para assumir o polo ativo da ação coletiva em questão, a conclusão adotada no acórdão recorrido de necessidade de autorização dos associados à autora coletiva originária dissente da jurisprudência desta Corte, merecendo o julgado ser reformado no ponto.

13. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.800.726/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE GAÚCHA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO RESTRITA ÀQUELA PREVISTA NO ART. 24 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. ASSOCIAÇÃO. SUCESSÃO NO POLO ATIVO. COLEGITIMADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º DA LEI 4.717/65 E 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85. RAZÕES QUE NÃO ALTERAM A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. **"A assunção do polo ativo por outro colegitimado deve ser aceita, por aplicação analógica dos arts. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei 7.347/85, na hipótese de dissolução da associação autora original, por aplicação dos princípios da interpretação pragmática e da primazia do julgamento de mérito."** (REsp 1.800.726/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.787.184/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021- sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. AUTORA. DISSOLUÇÃO. ASSUNÇÃO. POLO ATIVO. COLEGITIMADO. POSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese de se tratar de ação coletiva de consumo, em que a associação autora atua como substituta processual, tendo ocorrido sua dissolução, é permitida a assunção do polo ativo por outros legitimados de modo a amparar a coletividade envolvida e racionalizar o processo. Precedente.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 476.895/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 4/10/2019 - sem destaque no original)

O recurso, portanto, não merece prosperar quanto ao ponto.

(2) (3) Do exame e julgamento dos pedidos formulados na petição inicial e da improcedência da ação

De outro turno, o BANCO RCI alegou violação dos arts. 141, 489, 490, 492, 509, 1.013, § 3º, 1.039 e 1.040, III, do CPC, sustentando que não houve análise e julgamento concreto dos pedidos veiculados na inicial da ação coletiva. Defendeu, ademais, afronta ao art. 487, I, do CPC, porquanto os pedidos iniciais deveriam ter sido julgados improcedentes, uma vez que o contrato vigente à época tinha previsão expressa acerca da cobrança das tarifas.

No entanto, observa-se, uma vez mais, que não houve pronunciamento, sequer implicitamente, do Tribunal local quanto a tais dispositivos, os quais, também, não foram ventilados nos embargos de declaração opostos pelo BANCO RCI.

Nesse contexto, ressalta-se que o v. acórdão recorrido se limitou a (1) reconhecer a legitimidade ativa do IDC por substituição processual; e, (2) afirmar a legalidade, em tese, das tarifas de cadastro e de serviços de terceiros, ressaltando que a abusividade por serviço não prestado e controle de onerosidade excessiva seriam examinados individualmente em liquidação, sem enfrentamento dos dispositivos do CPC ora apontados (e-STJ, fls. 1.160/1.167, 1.176/1.177).

Ainda, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela **parte adversa**, o Tribunal rejeitou a alegada omissão quanto aos pedidos de obrigação de não fazer e de repetição do indébito, explicitando que tais matérias *serão examinadas em cada caso concreto, mediante a análise das cláusulas dos contratos celebrados por cada consumidor*. **Não houve deliberação específica sobre o conteúdo dos arts. 141, 487, I, 489, 490, 492, 509, 1.013, § 3º, 1.039 e 1.040, III, nem correção do suposto vício de remeter o an debeatur à liquidação** (e-STJ, fls. 1.280/1.290, 1.294/1.298).

Ressalto que o recurso especial do banco suscitou, em bloco, a má aplicação desses artigos do CPC, alegando que o acórdão teria remetido indevidamente o *an debeatur* à liquidação, mas não houve na origem, como já destacado, decisão que enfrentasse tais dispositivos; ao contrário, o colegiado

expressamente rechaçou a necessidade de decidir, naquela fase, acerca da obrigação de não fazer, astreintes e repetição do indébito, remetendo as questões à fase de liquidação (e-STJ, fls. 1.306/1.314, 1.297/1.298).

Assim, também quanto ao ponto, o recurso especial não supera a barreira da admissibilidade, por falta de prequestionamento, a atrair a incidência do óbice da Súmula n. 282 do STF, por analogia,

De toda sorte, acrescente-se que, mesmo que assim não fosse, o conhecimento do recurso se mostra inviável ante a carência de fundamentação, uma vez que a recorrente aduziu genericamente a violação dos arts. 141, 487, I, 489, 490, 492, 509, 1.013, § 3º, 1.039 e 1.040, III, do CPC, sem especificar quais os vícios do aresto vergado e/ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Da leitura das razões do especial, verificou-se que a parte não apresentou argumentos claros e concatenados no tocante ao alegado, mas apenas ilações genéricas, pois o recorrente elencou numerosos dispositivos do CPC sem comprovar a pertinência temática, sem individualizar os pontos decisórios supostamente vulnerados, e sem construir cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão e as normas invocadas.

Saliento que a ausência de demonstração clara e objetiva de como o acórdão teria vulnerado os arts. 141, 487, I, 489, 490, 492, 509, 1.013, § 3º, 1.039 e 1.040, III, do CPC, aliada à falta de correlação lógica entre os dispositivos citados e a *ratio decidendi*, caracteriza deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia, impondo a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF : *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(4) Dos honorários sucumbenciais

BANCO RCI, ademais, apontou violação do art. 85, § 8º do CPC, sustentando a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, ou, eventualmente, que estes sejam fixados por apreciação equitativa.

Inicialmente, cumpre registrar que a tese de impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, com base no princípio da simetria, foi deduzida de modo genérico, sem a indicação, específica e concreta, do dispositivo legal supostamente violado.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação do artigo de lei violado inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a textos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

De todo modo, a tese defendida é de todo improcedente.

Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que não se aplica o afastamento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, previsto no art. 18 da Lei 7.347/85, quando se tratar de associações ou fundações privadas no polo ativo da ação civil pública, em razão da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como pela impropriedade de se pretender equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos e instituições de Estado.

Nesse sentido, confira-se o recente precedente da Corte Especial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL AUTORA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO STJ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMADOS. SIMETRIA INAPLICÁVEL AO RÉU. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ que, em ação civil pública ajuizada por associação civil, afastou a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando a ação civil pública é ajuizada pelo Ministério Público ou por ente público, pelo princípio da simetria, é descabida a condenação da parte ré em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, consoante o art. 18 da Lei 7.347/85.

4. Não se aplica o afastamento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, previsto no art. 18 da Lei 7.347/85, quando se tratar de associações ou fundações privadas no polo ativo da ação civil pública, em razão da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como pela impropriedade de se pretender equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos e instituições de Estado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp n. 1.304.939/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Superada a questão, observa-se que o Tribunal local, a respeito da base de cálculo dos honorários advocatícios, manifestou-se nos seguintes termos:

No caso em apreço, os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados conforme o critério de equidade, quando, na verdade, deveriam ter sido arbitrados com base no valor da causa.

Com efeito, o § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Por outro lado, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, como na hipótese dos autos, em que se atribuiu a ação a cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Digo isso porque, a despeito do entendimento que mantenho a respeito da matéria, em recente julgamento, realizado sob a ótica dos recursos especiais repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese jurídica, cujo Tema é o de nº 1.076:

[...]

No caso, atribuiu-se à causa a elevada quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo certo que, nos termos do posicionamento do STJ, transcrito linhas acima, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, como no caso em apreço. (e-STJ, fls. 1.293/1.295 - sem destaques no original).

Nesse contexto, observa-se que o TJMG julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados [...]* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.514.140/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Ademais, o próprio acórdão embargado transcreveu a tese repetitiva do STJ: ***A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC (...). Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando (...) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo***(Tema 1.076/STJ) [e-STJ, fl. 1.294].

Na mesma linha, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA ELEVADO. TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria sob o rito do recurso repetitivos no Tema 1.076, consolidou a orientação de que a fixação da verba advocatícia por equidade não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos segundo ou terceiro do artigo 85 do Código de Processo Civil, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

6. O valor atribuído à presente ação declaratória não é exorbitante, correspondente, na verdade, exatamente à quantia do título executivo extrajudicial que os ora recorrentes pretendiam obter a nulidade, com a consequente inexigibilidade do débito exequendo, não se aplicando ao caso o Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.114.472/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. SUCUMBÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A decisão monocrática foi fundamentada em jurisprudência consolidada do STJ, incluindo o Tema n. 1.076, que estabelece a obrigatoriedade de aplicação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, em causas de valor elevado, afastando o arbitramento por equidade.

[...]

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.035.715/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF (AO 613). INAPLICABILIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. A aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, que estabelece a fixação de honorários entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, prevalece em causas de valor elevado, conforme orientação consolidada no Tema 1.076/STJ. A pretensão de aplicação do critério de equidade em hipóteses não previstas em lei esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

[...]

7. Embargos de declaração rejeitados

(EDcl no REsp n. 2.196.711/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

(5) Da negativa de prestação jurisdicional

Finalmente, sobre a alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deve incidir a Súmula n. 284 do STF, pois o recorrente aduziu genericamente a afronta aos citados artigos, sem especificar quais os vícios do aresto vergado e/ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Ressalta-se que, da leitura das razões do especial, verificou-se que BANCO RCI não apresentou argumentos claros e concatenados no tocante ao alegado, mas apenas ilações genéricas.

Desse modo, a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC foi deduzida de modo genérico, sem individualizar pontos omissos ou demonstrar “como”

e “onde” o acórdão teria incorrido nos vícios do § 1º do art. 489, limitando-se a afirmar negativa de prestação jurisdicional e a remessa indevida de temas à liquidação, sem especificar argumentos relevantes não enfrentados, contradições internas ou obscuridades concretas (e-STJ, fls. 1306/1314). Nessa moldura, incide a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação, pois a peça não permite a exata compreensão da controvérsia quanto aos vícios apontados.

A título ilustrativo, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 . OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **CONHECER** do agravo, **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do BANCO RCI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.107.244 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0442983-4

Número de Origem:

10024101732634 10024101732634011 17326343320108130024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
FERNANDO LANE PIRES - SP354532
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803

AGRAVADO : INSTITUTO DEFESA COLETIVA

ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135
GUILHERME COELHO VAZ - MG222865

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
FERNANDO LANE PIRES - SP354532
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803

AGRAVADO : INSTITUTO DEFESA COLETIVA

ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841

LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135

GUILHERME COELHO VAZ - MG222865

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ, pela parte: AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S.A.

Dr(a). LILLIAN JORGE SALGADO, pela parte: AGRAVADO: INSTITUTO DEFESA COLETIVA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026